



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 23.939

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 645, de 08/10/97

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 695

autoria: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

assunto: Concede ao ^{Prof.} Sr. MESSIAS MERCADANTE DE CASTRO a Medalha "Petronilha Antunes".

Arquive-se

W. Manfrotti
Diretor

07/11/97

Matéria: PDL 695	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Consultoria Jurídica. <i>Alleanchedi</i> Diretora Legislativa 30/09/97	CJR	projetos 20 dias 7 dias votos 10 dias - orçamentos 20 dias - contas 15 dias - sprazados 7 dias 3 dias		
QUORUM: 2/3				

À CJR. <i>W. Blaupied</i> Diretora Legislativa 30/09/97	Designo Relator o Vezador: <i>[Signature]</i> Presidente 30/09/97	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 30/09/97
---	---	---

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	--	---

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

A _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
---	--	---

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

	6
--	---

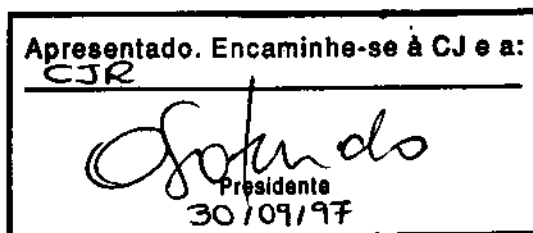


CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

023939 SET 97 30 2 4 32

pp 228/97

PROTOCOLO GERAL



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 695

(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)

Concede ao Prof. MESSIAS MERCADANTE DE CASTRO a Medalha "Petronilha Antunes".

Art. 1.º É concedida ao Prof. MESSIAS MERCADANTE DE CASTRO a Medalha "Petronilha Antunes".

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Natural de Leopoldina-MG, o Economista e Professor Messias Mercadante de Castro é profissional muito conceituado em sua área de atuação e possui currículo dos mais elogiáveis (anexo).

★



(PDL N.º 695 - fls. 2)

Considerando, ainda, que o ilustre cidadão além de suas diversas atividades contribui com comentários bastante elucidativos sobre economia diariamente na TV Educativa de Jundiaí, conto com o apoio dos nobres Pares para homenageá-lo.

Sala das Sessões, 30.09.1997.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

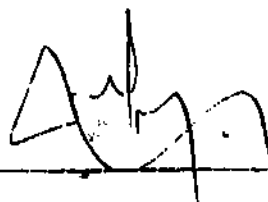
Ns. 05
proc. 23.939
<i>W</i>

CURRICULUM VITAE - RESUMIDO

MESSIAS MERCADANTE DE CASTRO

- Brasileiro, 51 anos de idade, Casado com Marcia Ordine de Castro, Economista, Natural de Leopoldina - MG, Pai de três filhos; Rafael, Marcio e Fábio Ordine de Castro.
- Formado pela Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e de Administração de Empresas "Padre Anchieta" de Jundiaí - 1972.
- Especialização em nível de Pós-Graduação em Economia Brasileira, Economia Internacional, Mercado de Capitais e Teoria e Instituições monetárias pela Fundação Getúlio Vargas - São Paulo
- Foi Gerente do Banco Nacional 1960 - 1975
- Foi Diretor Administrativo - Financeiro da Máquinas Cerâmicas Morando S/A 1976 - 1985
- Foi Professor da Faculdade de Economia da PUC / Campinas 1974 - 1977
- Foi Secretário de Finanças da Prefeitura do Município de Jundiaí - 1987 / 1988 - Gestão Prefeito Dr. André Benassi
- É Superintendente da Viti Vinícola Cereser S.A. - Jundiaí - SP
- É Membro do Conselho de Administração da Sun-Home Ind. de Alimentos - Araraquara - SP
- É Membro do Conselho de Administração da Vinagre Castelo Ltda - Jundiaí - SP
- É Diretor e Professor das Cadeiras de Economia e Economia Monetária da Faculdade de Ciências e Econômicas, Contábeis e de Administração de Empresas "Padre Anchieta" de Jundiaí - SP
- É Diretor da Plindorama S/A Vinhos e Champanhas - Garibaldi - RS
- Tem aproximadamente 70 (setenta) artigos publicados sobre Economia Brasileira nos jornais de São Paulo e Jundiaí
- Fala diariamente sobre Economia na TV Educativa de Jundiaí - SP

Jundiaí - SP, 24 de Setembro de 1997





**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.322**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 695

PROCESSO Nº 23.939

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de decreto legislativo concede ao Sr. **MESSIAS MERCADANTE DE CASTRO** a Medalha "Petronilha Antunes".

A proposição vem justificada às fls. 3/4 e instruída com o documento de fls. 5.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar devemos destacar que o projeto não observa a melhor técnica legislativa. Sobre o assunto juntamos em anexo análise desta Consultoria acerca da temática, consubstanciada no Parecer nº 4.256, que a final sugere à Diretoria Legislativa a adoção das providências que especifica.

PARECER:

1. A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa da Câmara Municipal, conforme prescreve o art. 14, XVII, da Lei Orgânica de Jundiaí, que atribui ao Legislativo, em caráter exclusivo, a concessão de títulos honoríficos, sendo que atende ainda as disposições contidas no art. 191, seus incisos, parágrafos e letras do Regimento Interno da Edilidade, em especial a nova redação oferecida ao § 4º, que permite a apresentação, anualmente, de dois projetos do gênero.
2. A tramitação deverá obedecer aos ditames dos artigos 192, "usque" 195 do mesmo "Codex" interno, observando a época e a sessão para discussão e votação.
3. A entrega de aludidos títulos deverá obedecer aos termos do art. 195 e seus parágrafos do Regimento Interno da Edilidade.
4. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o quesito mérito (art. 47, I, R.I.).
5. **QUORUM:** maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (§ 2º do art. 193, R.I.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de setembro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



PARECER CL Nº 4.264 - TÉCNICA LEGISLATIVA FL. 1
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.264

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Há que se destacar que a técnica legislativa referendada pela melhor doutrina e jurisprudência impõe regras na elaboração do ato normativo, que deverão estar consoantes as normas regimentais, legais e formais, que se desobedecidas constituir-se-ão em vício de formalidade, e a construção legislativa, como parte do direito positivo que é, é essencialmente formal, equivalendo a dizer, forma preestabelecida.

Uma das orientações quanto à forma de elaboração de atos normativos diz que na redação de projetos de lei a conclusão destes se dá com as cláusulas de vigência e de revogação, como quesitos obrigatórios, mesmo em se tratando de revogação específica ou geral¹.

A cláusula de vigência, destina-se a informar sobre a entrada da lei em vigor, ou nos dizeres de Kildare Gonçalves Carvalho² "toda lei contém cláusula de vigência, pois ela é feita para vigor, vigorar, estar em vigor ou execução. A vigência, é assim, o tempo em que uma lei vigora" (destacamos).

Ante o ensinamento trazido a lume, temos que a indicação da data em que o ato irá vigor, implica na executoriedade, na obrigatoriedade e nos efeitos que a lei irá produzir, ou segundo o nosso Processo Legislativo Municipal³ "A cláusula de vigência poderá ditar que o ato passará a vigor na data de sua publicação, numa data determinada, ou ainda indicará o lapso temporal até a sua efetiva entrada em vigor. Na falta de expressa disposição da data em que a lei entrará em vigor, deverá ser aplicado o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que preceitua: *"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"*(sic). Todavia, a regra da lei de Introdução ao Código Civil só encontra aplicabilidade nos municípios, se o ordenamento jurídico desses for omissivo quanto à matéria".

¹ O Processo Legislativo Municipal - João Jampaio Júnior - Editora de Direito - LED - 1ª edição, 1997, p. 154/155

² Técnica Legislativa, 1ª edição, Ed. Del Rey, 1993, p. 73.

³ João Jampaio Júnior, ob. cit. p. 154/155.



PARECER CLIP 4.189 - TÉCNICA LEGISLATIVA FL. 2

E este não é o caso, posto que os artigos 52 e 53 e seus respectivos acessórios (parágrafos, etc.) da LOM, fazem previsão expressa sobre a publicação. Como se não bastasse, o Regimento Interno da Casa, em seu Capítulo XIV, art. 215 e acessórios prevê expressamente fórmulas de promulgação. Assim, estas deverão obedecer as disposições da LOM e do RI, sob pena de vício de ilegalidade formal.

A cláusula de revogação, como diz o próprio nome, é a disposição que revoga, que retira do mundo jurídico leis que anteriormente regulavam a matéria e que se tornaram incompatíveis, podendo ser expressas ou tácitas. A primeira, de natureza específica, declara diretamente a lei, ou as leis, ou parte delas que ficam revogadas. A segunda, de caráter geral, quando nada indicam, ou no magistério de José Afonso da Silva⁴ "não indicando o ato revogado, disponha de sorte que o ato novo seja incompetível com o anterior, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava o ato anterior". Trazendo ainda à colação, com a devida vênia, nossa obra já citada⁵ "por outro lado, o artigo 2º da LICC, dispõe que a lei revogada não se restaura em vista da lei revogadora ter perdido a vigência, ou seja, uma lei que foi revogada, somente poderá ser restaurada, ou renascer, se uma nova lei expressamente assim determinar".

Conclui-se pois, que as cláusulas de vigência e de revogação, são obrigatórias, sob pena de ilegalidade por vício de forma e principalmente no segundo caso, para que se evite conflito de normas, devendo ser usada a forma genérica, mesmo que não exista norma anterior, posto que os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito, podem ser invocados a qualquer tempo, com força de lei.

Mas os atos formais legislativos não param por aí. Logo após as cláusulas de vigência e revogação, deverá estar presente o fecho da lei, que indica o lugar e data da ocorrência da assinatura da lei. A assinatura, é a condição de validade do ato normativo que deve ser aposta pela autoridade competente.

Temos então, que o último ato formal de uma proposição, é a data e a assinatura, que deverão estar logo após as cláusulas terminativas de vigência e revogação. Dos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶ depreende-se que o "projeto de lei" (sic) costuma ser acompanhado de uma justificativa, que é, não raro, exigida pelos regimentos internos das câmaras. Tal justificativa não integra, porém, o projeto. É ela, sem dúvida, um elemento importante para a compreensão do texto e para a determinação de seu objetivo e alcance. Interessa, pois, à interpretação. Não é, porém, objeto de aprovação pela Legislativa. Em consequência, a

⁴ Manual do Versador, 3ª edição, CEPAM, 1982, p. 126/127.

⁵ O Processo legislativo Municipal - Ob. cit. p. 155.

⁶ Enciclopédia Saraiva do Direito - vol. 62, p. 70.



Gu

PARCERIA Nº 4.886 - TÉCNICA LEGISLATIVA PL. 3

aprovação do projeto não significa, necessariamente, a concordância com as razões com que seu autor lhe justifique a conveniência. (grifamos e destacamos).

Ora, se a justificativa não integra o projeto e não é objeto de aprovação pelo legislativo, é de clareza rudimentar e mediana que a mesma, não pode estar incorporada ao texto da futura lei (projeto), ou seja, entre as cláusulas de vigência e revogação e o fecho da lei (lugar e data da ocorrência da assinatura da lei). Nesse mesmo sentido, sugerimos a leitura de José Afonso da Silva⁷ onde o mesmo apresenta modelos de como devem ser elaborados os projetos em tramitação no Legislativo. Ofertamos ainda, à guisa de sugestão, leitura da obra "O Processo e a Técnica Legislativa Municipal"⁸, onde às fls. 24/27, é sugerido modelo de elaboração de projeto de lei.

Conforme se constata, os doutrinadores trazidos a lume, não falaram em momento algum, na figura da justificativa incorporando o corpo do projeto, mesmo porque é consagrado pela doutrina que *a justificativa não é parte integrante da lei, ou seja, ela é apenas um esclarecimento sobre a intenção do legislador. É peça assessoria que segue o principal. É um "minus" em vista do máximo que é o projeto.* Por outro lado, embora exista o preceito constitucional que determina a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), também é verdade que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (inc. XXXV, art. 5º, CF.). Tal equívale a dizer que as matérias "interna corporis" encorporam em seu campo de atuação a elaboração e formação das leis, o que não afasta completamente a revisão judicial, pois o que a Justiça não pode é intervir, modificando, a deliberação plenária por um pronunciamento de mérito do Poder Judiciário. Todavia, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, os "interna corporis" (sic) são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação *e forma* ficam sujeitos ao exame judicial, como os demais atos; ...⁹. No mesmo sentido são as decisões de nossos Tribunais, tais como: "É incabível ao Judiciário adentrar no mérito das deliberações do legislativo, mas pode e deve verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, anulando a deliberação que se mostre incompatível com o ordenamento jurídico, sob o ângulo puramente legal ou regimental. Sentença confirmada" (Ap. Cível em MS nº 2.963 - Laguna - TJSC), dentre outras.

Como apêndice que é, deve ser apresentada como objeto apartado do corpo da proposta de ato normativo, até porque quando da apreciação pelo Plenário, em caso de aprovação, da maneira como os projetos vêm sendo propostos nesta Casa, o corpo da proposição e o da justificativa figuram como peças únicas aprovadas por inteiro pelo colegiado. Ocorre, pois, que no momento do envio do respectivo autógrafo ao Executivo para promulgação e sanção, esta peça é remetida desfacelada do todo que foi aprovado pelo Parlamento.

⁷ Manual do vereador, ob. cit. p. 142/146.

⁸ CEPAM - 1992 - Yara Darcy Polce Monteiro e Arabela Maria Sampaio de Castro - Revisão, atualizado e ampliado por Laís de Almeida Mourão de acordo com a C.F. de 1988.

⁹ Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. atualizada, Malheiros, 1993, p. 444.



PARERE CJ Nº 4.896 - TÉCNICA LEGISLATIVA PLB 4

podendo ser objeto de ação judicial de anulação de ato normativo por vício de formalidade e desrespeito à vontade do Plenário que aprovou peça por inteiro, onde a justificativa, da maneira como é apresentada, erroneamente, passa a fazer parte do corpo da lei.

Que não se venha argumentar que outras Câmaras ou Assembleias Legislativas, usam essa metodologia. Se tal ocorre, o fazem em discordância com a melhor doutrina (já apresentada) e sujeitas a verem seus atos questionados judicialmente nos termos da jurisprudência pátria. Os erros de um, não justificam e nem autorizam que outros os cometam.

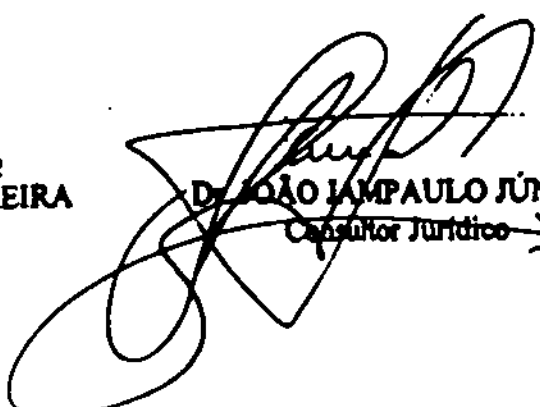
Assim, finalizando, sugere esta Consultoria para evitar os percalços apontados, e em vista da melhor técnica legislativa, que os projetos, após as cláusulas de vigência e revogação, sejam datados e subscritos pelo seu autor, e concluindo, que a justificativa seja apresentada em peça apartada, distinta do corpo da lei, também datada e subscrita pelo seu mentor intelectual, sob pena de em assim não sendo, esta Consultoria se isentar de qualquer responsabilidade sobre a legalidade formal das proposições que tramitam por esta Casa, lembrando sempre, que a responsabilidade jurídica não recairá sobre o servidor faltoso (embora este deva responder administrativamente e ter revista sua avaliação funcional para efeitos de promoção por merecimento - item desempenho profissional -), mas sobre o Vereador, Presidente ou Membro da Mesa ou Comissões, subscritores do ato.

Comunique-se, novamente, o teor desta nova preliminar e seus respectivos fundamentos, que de per si, viabilizam por inteiro o alerta deste Órgão Técnico, insistentemente apontado e não atendido, à douta Diretoria Legislativa da Casa para que dela tome conhecimento, dê ciência à Presidência da Edilidade e faça baixar ordem interna de serviço para que o setor responsável pela elaboração de projetos obedeça rigorosamente as normas de técnica legislativa.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 1997.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico


Dr. JOÃO IAMPULHO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.939

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 695, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que concede ao Sr. **MESSIAS MERCADANTE DE CASTRO** a Medalha "Petronilha Antunes".

PARECER Nº 335

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 14, XVII - assegura ao Legislativo, em caráter privativo, a apresentação de propostas versando sobre a concessão de títulos honoríficos.

O projeto em exame busca tal objetivo, eis que pretende outorgar ao Sr. Messias Mercadante de Castro a Medalha "Petronilha Antunes", afigurando-se revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme aponta a Consultoria Jurídica da Edilidade em sua manifestação de fls. 6, que subscrevemos na íntegra.

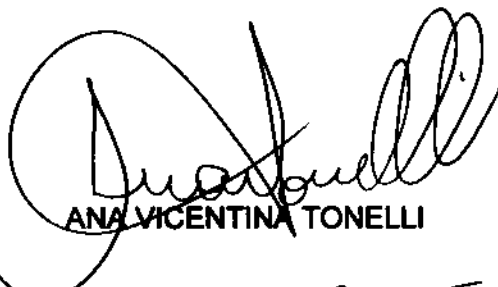
Economista e renomado Professor das Faculdades Padre Anchieta, o Sr. Messias Mercadante de Castro é um profissional muito conceituado em sua área de atividades.

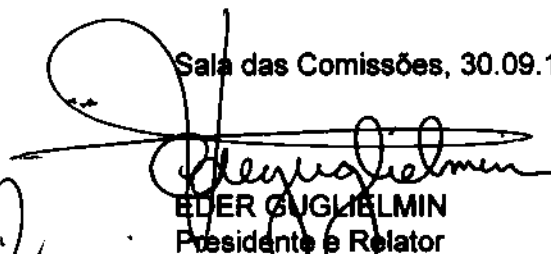
O elogiável currículo inserto às fls. 5 bem atesta a formação do digno munícipe, natural de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, cuja capacidade e discernimento, aliado ao seu elevado grau de profissionalismo o projeta na coletividade, no magistério e nas assessorias econômicas que presta a importantes estabelecimentos fabris de nossa cidade. Assim, reconhecemos os atributos desse extraordinário professor, mestre de gerações de jundiaenses, concluindo que faz ele jus à homenagem que se lhe pretende prestar, e consignamos voto favorável à iniciativa em tela.

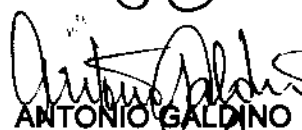
É o parecer.

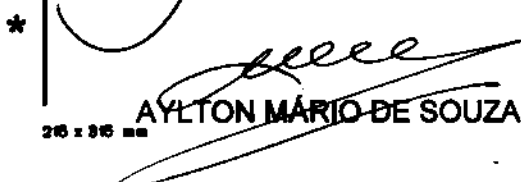
Aprovado em 30.09.1997

Sala das Comissões, 30.09.1997


ANA VICENTINA TONELLI


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO GALDINO

*

AYLTON MÁRIO DE SOUZA


WANDERLEI RIBEIRO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: P.D.L. nº. 695

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	X		
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
6. ANTONIO GALDINO	X		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO	X		
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA	X		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
17. ORACI GOTARDO	X		
18. PEDRO JOEL LANZA	X		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	X		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO			X
TOTAL	20		01

RESULTADO: ☒ APROVADO
☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 07/10/97

PRESIDENTE



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 645. DE 08 DE OUTUBRO DE 1997

Concede ao Prof. MESSIAS MERCADANTE DE CASTRO a Medalha "Petronilha Antunes".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de outubro de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É concedida ao Prof. MESSIAS MERCADANTE DE CASTRO a Medalha "Petronilha Antunes".

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO	Rubrica
30/10/97	<i>SL</i>

DECRETO LEGISLATIVO N.º 645 DE 08 DE OUTUBRO DE 1997

Concede ao Prof. MESSIAS MERCADANTE DE CASTRO a Medalha "Petronilha Antunes".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de outubro de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É concedida ao Prof. MESSIAS MERCADANTE DE CASTRO a Medalha "Petronilha Antunes".

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa